

Brasília, 04 de março de 2010

Ofício nº 007/2010/ABA/PRES

Ilma. Sra.
Andréia Rigoni Agostini
Procuradora da República
Procuradoria da República de Erechin
Rio Grande do Sul

Ref. Resposta ao OF. Nº 1051/2009 – RM/ERECHIN/RS
Ref. Resposta ao OF. Nº 100/10 – RM/ERECHIN/RS
Inquérito Civil Público no. 201.29.018.000116/2008-41

Em atenção aos questionamentos feitos a esta Associação por V.Sa, vimos expressar alguns dos pontos de vista dos antropólogos brasileiros, representado por sua Associação Brasileira de Antropologia, que em seus cinquenta e cinco anos de existência tem debatido estas questões com a seriedade e a profundidade exigida.

Ao longo de toda sua história a ABA serve de fórum de debates acadêmico-científicos que visam a exercer a crítica e propiciar o aprendizado experiência para seus associados, assim como exercer o controle social de pares sobre o correto exercício da profissão através de seus princípios expressos tanto em seu Código de Ética do Antropólogo, quanto nos debates que se travam em seus vários fóruns de discussão, possibilitando que seus associados e participantes de suas atividades se capacitem para dialogar com outras perspectivas, observando os mais rigorosos cânones científicos.

Com fundamento nesta experiência, a ABA considera que antropólogos são os únicos especialistas adequadamente treinados e capacitados, do ponto de vista teórico e metodológico, para a realização de laudos periciais sobre territórios indígenas, não reconhecendo a autoridade de laudos antropológicos feitos por não antropólogos. Em situações que seja constatada a necessidade de participação de outros especialistas em estudos que fundamentam os laudos, esta participação deve ser feita sob a coordenação e cuidadosa orientação de antropólogos de sabida competência técnica e idoneidade profissional e ética. Permita-nos lembrar que, no caso de específico de Terras Indígenas, a PORTARIA MJ Nº 14 DE 09 DE JANEIRO DE 1996, que estabelece *regras sobre a elaboração do Relatório circunstanciado de identificação e delimitação de Terras Indígenas a que se refere o parágrafo 6º do artigo 1º. do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996*, é explícita no que tange a Grupos de Trabalho para estudos de identificação e delimitação serem coordenados por antropólogos.

A admissão de que sejam feitos outros laudos antropológicos, como segunda opinião técnica e científica, pode vir a se tornar uma necessidade em algumas situações em que existam claras controvérsias. Contudo, estas perícias devem, mais uma vez, ser realizadas por antropólogos, que são os profissionais com o devido treinamento e competência teórica e metodológica para tal. Soma-se, ainda, a estas exigências, a imperiosa condição de que apresentem ilibada reputação profissional e correta conduta ética na realização de estudos desta natureza, e, que, esta seja amplamente reconhecida e atestada por seus pares atuantes no contexto da profissão.

O Código de Ética do Antropólogo, do qual destacamos dois pontos abaixo, refere-se e regulamenta o comportamento dos antropólogos na relação com os sujeitos de sua pesquisa, como evidenciamos com a transcrição de itens de dois de seus títulos.

- 1) No item 6, do título sobre os “**direitos dos antropólogos enquanto pesquisadores**”, no qual fica estabelecido que “Os direitos dos antropólogos devem estar subordinados aos direitos das populações que são objeto de pesquisa e têm como contrapartida as responsabilidades inerentes ao exercício da atividade científica.”
- 2) No item 3, do título sobre as “**responsabilidades dos antropólogos**”, no qual fica estabelecido que estes devem “Realizar o trabalho dentro dos cânones de objetividade e rigor inerentes à prática científica.”

Porém, este Código de Ética não abrange, ou tem qualquer efeito regulador, sobre a conduta de profissionais de outras áreas ou de instituições.

Apresentamos, assim, nosso estranhamento com relação ao objetivo explicitado na pesquisa, de “Construção de documento final que contenham elementos teóricos e empíricos que contradigam laudos apresentados por órgãos públicos que visam desapropriações de áreas em litígio judicial, anexando-se conjuntos de provas e documentações com fins de defesa técnica e subsídios para defesa jurídica das comunidades envolvidas.” O trabalho pericial de contra laudo, regido por um contrato de prestação de serviços que estabelece resultados que devem ser atingidos, não permite aos pesquisadores responsáveis pela pesquisa terem a isenção científica necessária, o que vem a ser particularmente grave por envolver uma instituição pública de ensino superior.

Em contextos de conflito em que as fronteiras entre a territorialidade indígena e não indígena se apresenta delicadamente tênue, como ocorre em alguns dos casos envolvidos e já estudados por antropólogos de reconhecida competência e experiência, as definições territoriais se mostram ainda mais difíceis e problemáticas, exigindo para isto, cuidadosas análises antropológicas que tem como referência a auto-identificação e hetero-identificação dos povos em causa, ao contrário de demarcações de territórios com base em argumentos geográficos, por exemplo. A estes argumentos, deve-se contrapor que os estudos e laudos realizados por antropólogos sobre as populações em causa nesta questão, não são apenas válidos e pertinentes, mas representam significativas contribuições teóricas e etnográficas para a adequada compreensão da realidade.

Data vênia, senhora Procuradora, para insistirmos, mais uma vez, que profissionais de outras áreas podem oferecer importantes contribuições, porém limitadas ao alcance de suas ciências e treinamentos, para os debates que ora são travados. Contudo, suas contribuições devem ser

necessariamente subordinadas ao trabalho de profissionais de antropologia, não podendo estas anular os argumentos antropológicos, por serem de outra natureza, como já se fez notar.

Dado a da gravidade da questão, reiteramos nosso ponto de vista de que estudos geográficos não são argumentos válidos como contra-argumentos que possam contradizer argumentos de estudos antropológicos. Outros estudos antropológicos podem ser realizados, porém devem observar os mais rigorosos cânones científicos da Antropologia no que se refere à realização de laudos e perícias e, sobretudo, não partir de pressupostos e premissas equivocadas, que exporiam os estudos viés. Ao contrário, estes devem ser orientados e conduzidos sob a mais rigorosa vigilância epistemológica, para que seus resultados sejam considerados válidos.

Por fim, senhora Procuradora, esperamos ter respondido aos dois quesitos que nos forma colocados por V.Sa., reiterando nossa completa discordância quanto à capacitação de profissional da área de geografia para realizar estudos que devem ser privativos de antropólogos.

Muito atentamente,

Prof. Dr. Carlos Caroso
Presidente da ABA



Prof. Dr. Carlos Caroso
Presidente da ABA